



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



## LEI Nº. 931 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal e vegetal no Município de Brazópolis e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.**, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Brazópolis, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 3º** - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

PUBLICADO EM:  
10 / 12 / 2010



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nas propriedades rurais.

**Art. 4º** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 5º** - Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

**Art. 6º** - A fiscalização no âmbito Municipal, será exercida nos termos das Leis Federais n.º 1.283/50, n.º 7.889/89, n.º 8.080/90 e do Decreto Federal n.º 30.691/52, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal, para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90, Lei n.º 13.317/99 e legislação sanitária em vigor.

**Art. 8º** - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



animal e vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

**Art. 10** - A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

**Art. 11** - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

**Parágrafo único** - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.



# MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS



**Art. 12** - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

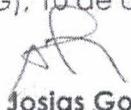
- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados.
- IV - embalagem e rotulagem.
- V - re-inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI - as infrações e penalidades.

**Art. 13** - As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Fica revogada, em todo seu conteúdo, a Lei nº. 613/2002, 23 de dezembro de 2002, bem como demais disposições em contrário.

Brazópolis (MG), 10 de dezembro de 2010.

  
**Josias Gomes**

Prefeito Municipal